



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 19/2021

OBJETO: Circulação de veículos transportadores de Oxigênio Medicinal (produtos perigosos) nas rodovias federais concedidas

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.024751/2021-91

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os presentes autos de proposta de edição de Resolução que propõe alterar o disciplinamento da proibição de circulação de veículos transportadores de oxigênio medicinal (produtos perigosos) nas rodovias federais concedidas, nos trechos concedidos onde houver tal disciplinamento.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em atenção ao Ofício nº 71/2021/SAINF/SAM/CC/PR (SE5832633), da Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Infraestrutura, por meio do Ofício nº 819/2021/SNTT (SEI 5832640), solicitou desta ANTT a avaliação acerca da adoção de ações imediatas no sentido de flexibilizar a proibição de tráfego de veículos transportadores de produtos perigosos todos os dias da semana no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

2.2. A SUROD, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 1805/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 5832687), analisou a proposta, a qual considerou pertinente e urgente, ante o manifesto risco iminente e grave à saúde pública, que justificariam a necessidade de adoção de tal medida.

2.3. Assim, com fulcro no art. 70 do Regimento Interno, o Diretor-Geral da ANTT proferiu decisão *ad referendum*, oportunidade em que foi editada a Resolução 5.929/2021 (SEI5834376), flexibilizando a proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da ANTT de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia de COVID-19.

2.4. As decisões *ad referendum* necessitam ser confirmadas pela Diretoria Colegiada até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato, conforme previsto no § 1º do art. 70 do Regimento Interno:

Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§1º A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

2.5. Como se sabe, em virtude da situação calamitosa em que vivemos, há premente necessidade de se priorizar o deslocamento de insumos para o atendimento dos doentes acometidos pelo vírus da COVID-19, que já ceifou a vida de mais de 300.000 (trezentas mil) pessoas residentes no país e número de mortos crescentes.

2.6. É sabido, também, que grande quantidade dos doentes necessita de auxílio de oxigênio medicinal para o tratamento da doença, motivo pelo qual houve grande aumento na demanda de tal produto. Por se tratar de produto perigoso e transportado por veículos de carga, a proibição ou restrição de horário vai de encontro à possibilidade de propiciar o transporte adequado.

2.7. Neste sentido, entendo ser extremamente pertinente e relevante a edição da Resolução 5.929/2021, que suspendeu a proibição ou restrição de circulação de veículos de transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, enquanto perdurar a situação calamitosa decorrente da pandemia de COVID-19.

2.8. Como bem salientado pela área técnica, a emergencialidade justificada das medidas é fundamento suficiente para afastar a necessidade de formalidades típicas do processo regulatório, a saber, a realização de análise de impacto regulatório e de processo de participação e controle social, com fulcro nos arts. 98, inciso V, e 114, inciso I, ambos do Regimento Interno, bem como o art. 4º, inciso I, do Decreto 10.411/2020.

2.9. A área técnica asseverou, ainda, que a Resolução não impactará negativamente nas questões operacionais, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, levando-se em consideração a atual restrição de circulação da população, o que pode ter ocasionado redução no volume de tráfego

nos trechos concedidos. Por esta razão, não se vislumbra a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso exista pleito neste sentido no futuro.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o acima exposto, **proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Resolução ora apresentada (SEI5885899), para referendar a Resolução 5.929, de 25 de março de 2021**, que suspendeu a proibição ou restrição de tráfego de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, nas rodovias concedidas sob a competência da ANTT, até o término da pandemia de COVID-19.

Brasília, 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 07/04/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5885864** e o código CRC **1D2470F1**.

Referência: Processo nº 50500.024751/2021-91

SEI nº 5885864

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br